



Número: **8005857-33.2025.8.05.0022**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS**

Última distribuição : **19/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Bloqueio de Matrícula**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                              | Advogados                            |
|-------------------------------------|--------------------------------------|
| ANDREIA MARIA STRADIOTTI (AUTOR)    |                                      |
|                                     | ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) |
| RAFAELA PESSATTO (AUTOR)            |                                      |
|                                     | ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) |
| KLEITON GAVAZZONI - ME (AUTOR)      |                                      |
|                                     | ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) |
| KLEITON GAVAZZONI (AUTOR)           |                                      |
|                                     | ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) |
| NAIR PRADELLA GAVAZZONI (AUTOR)     |                                      |
|                                     | ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) |
| GAVAZZONI COMBUSTIVEIS LTDA (AUTOR) |                                      |
|                                     | ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) |
| ELITON GAVAZZONI (AUTOR)            |                                      |
|                                     | ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) |
| AGRO GAVAZZONI LTDA (AUTOR)         |                                      |
|                                     | ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) |
| ELTON GAVAZZONI (AUTOR)             |                                      |
|                                     | ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) |
| AGRO GAVAZZONI LTDA (REU)           |                                      |
| KLEITON GAVAZZONI - ME (REU)        |                                      |
| GAVAZZONI COMBUSTIVEIS LTDA (REU)   |                                      |

| Documentos    |                    |                         |         |
|---------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.           | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 51912<br>5177 | 10/09/2025 16:55   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

|                                                                              |
|------------------------------------------------------------------------------|
| Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)                                         |
| Processo: 8005857-33.2025.8.05.0022                                          |
| Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS |
| Polo Ativo: AGRO GAVAZZONI LTDA e outros (8)                                 |
| Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA                         |
| Polo Passivo: AGRO GAVAZZONI LTDA e outros (2)                               |

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial (Id 506073190) formulado por **AGRO GAVAZZONI LTDA** (CNPJ nº 08.359.180/0001-04), **GAVAZZONI COMBUSTÍVEIS LTDA** (CNPJ nº 29.063.792/0001-25), **KLEITON GAVAZZONI - ME** (CNPJ nº 19.803.412/0001-98), e pelos produtores rurais **ELITON GAVAZZONI**, **ELTON GAVAZZONI**, **ANDREIA MARIA STRADIOTTI**, **KLEITON GAVAZZONI**, **NAIR PRADELLA GAVAZZONI** e **RAFAELA PESSATTO**, todos devidamente qualificados nos autos.

Alegam os requerentes que constituem grupo econômico familiar com atuação consolidada nos setores agrícola e de transporte, fundado no ano 2000.

Apontam, em síntese, como causas da crise: (i) eventos climáticos adversos, com períodos prolongados de seca que prejudicaram severamente as lavouras; (ii) aumento expressivo dos custos operacionais, especialmente de insumos agrícolas e combustíveis, agravados pela guerra na Ucrânia; (iii) elevação abrupta da taxa Selic de 2% para 13,75% ao ano, onerando substancialmente o endividamento; (iv) queda nas margens de venda das commodities; (v) apreensão de 76 veículos essenciais à operação logística; e (vi) restrições de crédito e bloqueios judiciais.

Por decisão de Id 506386910 este Juízo declarou-se incompetente e determinou-se a remessa dos autos para a Comarca de Luis Eduardo Magalhães-BA.

Embargos de declaração apresentado pelos autores em Id 511710806, os quais rejeitados em decisão de Id 512458168.

Os autores informaram em Id 513130139 a interposição de agravo de instrumento, em que



houve concessão de efeito suspensivo, conforme decisão encartada em Id 513500857, para que o presente feito corresse neste Juízo até ulterior deliberação.

Foi determinada a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, tendo o perito nomeado, Dr. Paulo Augusto de Oliveira, apresentado laudo circunstanciado (ID 516575602).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Assinalo que o presente feito corre provisoriamente neste Juízo por decisão concedida liminarmente em agravo de instrumento interposto pelos autores, encartada em Id 513500857, cuja decisão final ainda não proferida pelo Eg. TJBA.

Pois bem.

No atual cenário de crise econômica o procedimento da recuperação judicial tem por escopo, na realidade, facilitar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelo grupo econômico, permitindo, desse modo, a continuidade das atividades empresariais, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, evitando, ainda, a quebra de todo o grupo.

Dito isso, sabe-se que "a nova lei deu forma às seguintes modalidades recuperatórias em juízo: (a) recuperação ordinária, prevista nos arts. 47-69; (b) recuperação especial destinada às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 70-72); (c) recuperação extrajudicial sujeita à homologação judicial, regulamentada pelos arts. 161-167" (NEGRÃO, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 174).

O "processo de recuperação judicial divide-se em três fases bem distintas" (COELHO, 2007, p. 144), quais sejam: fase postulatória, fase deliberativa e fase executiva. A primeira fase, por sua vez, encerra-se "[...] com dois atos judiciais: a petição inicial e o despacho que manda processar a recuperação" (Ibid., p. 151).

Anote-se que "é possível que empresas economicamente saudáveis sofram crise financeira, momentânea ou não, em razão da insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas" (Op. cit, NEGRÃO, p. 173).

O instituto da RECUPERAÇÃO JUDICIAL tem por objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), o que, diga-se de passagem, é louvável, diante do presente cenário de recessão em que vivemos.

O art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:



I -- não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;  
II -- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;  
III -- não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;  
IV -- não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.  
Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

O art. 51 do diploma legal mencionado em epígrafe dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;



VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

Conforme dispõe a Lei n. 11.101/2005, a petição inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruída com os documentos previstos no seu art. 51 (incisos I a XI), tomados por essências à demonstração ao juízo da real situação econômico-financeira da sociedade empresária ou empresário devedor, no que concerne ao motivo que o levou à situação de crise e especialmente a evolução desta revelada em sua contabilidade, ao ponto de justificar vindicar pelas benesses da recuperação judicial, bem como demonstrar sua situação de exercício regular da atividade e pelo tempo exigido por lei, além de contemplar o cenário do passivo no momento do pedido e dos ativos de propriedade dos administradores e sócios.

Exigências legais necessárias para aplicação do objetivo da Lei 11.101/05, de garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como manutenção e geração de emprego e renda, geração e circulação de riquezas e recolhimento de tributos.

As partes requerentes jamais foram falidas, sequer requereram recuperação judicial e tampouco sofreram condenação por crime falimentar.

Portanto, os requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 estão cumpridos.

Pela análise do laudo pericial de constatação prévia, verifica-se que o perito judicial, Dr. Paulo Augusto de Oliveira, concluiu que **"os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial foram todos cumpridos, assim, aliado a viabilidade econômica do processo reestrutural, este Perito opina pelo processamento desta recuperação judicial, nos termos propostos na exordial"** (fl. 53 do laudo).

Especificamente quanto ao exercício regular das atividades, o laudo consigna que **"os produtores rurais demonstraram o exercício regular das suas atividades econômicas pelo período mínimo de 2 (dois) anos, através da apresentação das DIRPF e respectivos livro-caixas referentes aos anos de 2022, 2023 e 2024, onde constam as ocupações enquanto produtores rurais. Somado a isso, em cumprimento ao disposto no art. 48, §2º da Lei nº 11.101/2005, os produtores se encontram**



registrados na Junta Comercial desde 2024, havendo, inclusive, inscrições estaduais datadas de 2005 (caso da Sra. Andreia Maria Stradiotti)" (fl. 9 do laudo).

Quanto à documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, o perito atestou que **"os 24 (vinte e quatro) requisitos exigidos para o produtor rural foram preenchidos integralmente com a documentação apresentada, sem que haja prejuízo para o processamento da recuperação judicial a ulterior juntada de documentação complementar"** (fl. 21 do laudo).

No tocante às reais condições de funcionamento, o laudo pericial destaca que **"as fazendas situadas no município de Barreiras/BA — Boca das Gerais, Nossa Senhora Aparecida I, II e III, União e Pôr da Lua — encontram-se em efetivo funcionamento, com áreas de cultivo com plena capacidade produtiva e estrutura compatível com as demandas da atividade rural"** (fl. 12 do laudo).

Ressalta ainda que **"O 'Complexo Agrícola Barreiras', é composto pelas Fazendas Boca das Gerais; Nossa Senhora Aparecida I, Nossa Senhora Aparecida II; Nossa Senhora Aparecida III; Fazenda São Paulo e Santo Antônio, Fazenda Gerais e Fazenda Gentil que somam uma área total (contígua) de 13.347 ha das quais 9.325 ha agricultáveis, sendo 6.325 ha pronta para plantio imediato e mais 3.000 ha ainda em fase de preparação e 4.022 ha de reserva legal devidamente delimitada"** (fls. 12-13 do laudo).

Quanto às causas da crise, o perito identificou múltiplos fatores, conforme quadro-resumo apresentado na fl. 23 do laudo, destacando que **"a crise do Grupo Gavazzoni não aconteceu por um único motivo, mas por uma soma de fatores: (i) variações climáticas; (ii) acontecimentos econômicos (a nível nacional e mundial); (iii) aumento dos custos de produção e redução das margens de lucro; (iv) busca/tentativa de expansão da empresa e consequente exposição financeira; e, por fim, (v) ações judiciais que comprometeram o funcionamento do grupo"** (fl. 23 do laudo).

Sobre os eventos climáticos, o laudo documenta que **"municípios como Luís Eduardo Magalhães e Barreiras chegaram a registrar, respectivamente, 129 e 133 dias consecutivos sem precipitação significativa, cenário que moradores e especialistas afirmam 'piora a cada ano'"** (fl. 25 do laudo).

Quanto ao aumento dos custos operacionais, o perito registra que **"o início da guerra entre Rússia e Ucrânia provocou forte pressão sobre o mercado internacional, elevando em até 32% o preço dos fertilizantes em apenas dois meses"** e que **"entre janeiro de 2020 e março de 2022, o preço nominal dos fertilizantes acumulou alta de aproximadamente 288%, percentual muito superior à valorização das principais commodities agrícolas"** (fl. 26 do laudo).

Em relação à análise econômico-financeira, o laudo demonstra que **"em 2022, o Ativo Total era de R\$ 64,3 milhões, reduzindo-se para R\$ 63,8 milhões em 2023, com leve recuperação em 2024 para R\$ 67,1 milhões"**, mas que **"o Passivo Circulante houve aumento de R\$ 9,2 milhões (2022) para R\$ 13,5 milhões (2023), alcançando R\$ 17,8 milhões em 2024, o que representa um crescimento de quase 93% em dois anos"** (fls. 36-37 do laudo).

Não obstante as dificuldades identificadas, o perito constatou elementos positivos de viabilidade econômica, registrando que **"o Grupo Gavazzoni já firmou dois contratos (...) de Compra e Venda de Grãos, sendo 1.200 Kg (um mil e duzentos quilos) de soja com a Bunge Alimentos S.A., pelo valor total de R\$ 2.229.500,00 (...), e 3.000 Kg (três mil quilos) de sorgo com a Inpasa Agroindustrial S/A, pelo valor total de R\$ 2.350.000,00 (...), que, somados, perfazem a monta de R\$ 4.579.500,00"** (fl. 52 do laudo).

Ademais, o laudo aponta que **"os Recuperandos já possuem 'acordo' para custeio da safra 2025/2026, na modalidade DIP financing (arts. 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005), a ser concluído em eventual processamento deste processo recuperacional"** (fl. 52 do laudo).



Quanto à competência territorial, o perito afirmou que **"o centro vital das operações se encontra em Barreiras, onde se situam as principais fazendas — Boca das Geraís, Nossa Senhora Aparecida I, II e III, União e Pôr da Lua — responsáveis pela maior parte da receita operacional do grupo"** e que **"Barreiras abriga as unidades produtivas/empresariais mais relevantes para o processamento recuperacional do Grupo Gavazzoni"** (fls. 41-42 do laudo). E, quanto a este específico ponto, este Juízo mantém o posicionamento exarado em decisão de Id 506386910 pela competência do Juízo de Luis Eduardo Magalhães-BA, ainda em análise pelo Eg.TJBA no agravo de instrumento nº 8044526-27.2025.8.05.0000.

A inspeção in loco realizada pelo perito em 16/08/2025 constatou que **"as atividades do Grupo Gavazzoni encontram-se em pleno funcionamento, evidenciando a continuidade da operação, manutenção de sua capacidade produtiva e, ainda, continuidade nos investimentos na busca pela otimização da produção, notadamente na frente agrícola"** (fl. 42 do laudo), tendo observado **"uma estrutura de excelência, com sede administrativa/operacional (bem estruturada), balança rodoviária, galpão destinado ao armazenamento de grãos, notadamente soja, misturador de sementes, alojamentos e refeitórios, galpão para aeronaves agrícolas, ponto de abastecimento, pátio de máquinas e veículos (caminhões)"** (fl. 42 do laudo).

Por fim, em suas conclusões, o perito judicial afirma categoricamente que **"apesar das dificuldades financeiras atuais, constatou-se que a atividade empresarial dos Recuperandos permanece, sob o prisma/regime recuperacional, economicamente sustentável, levando este Expert a concluir pela viabilidade econômica deste processo de reestruturação empresarial"** (fl. 55 do laudo).

Quanto ao pedido de tutela de urgência formulado pelos requerentes, observo que pleitearam a antecipação dos efeitos do *stay period*, com a suspensão imediata das medidas expropriatórias em curso, incluindo: (a) suspensão dos efeitos de atos registrais que consolidaram propriedades em favor de credores; (b) restituição dos 76 veículos apreendidos; (c) impedimento de atos constritivos nas matrículas das propriedades rurais essenciais; (d) oficialização ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da existência da recuperação judicial; (e) impedimento aos credores de promover retomada de garantias sobre as propriedades essenciais; e (f) reconhecimento da essencialidade dos bens listados.

Ocorre que, com o presente deferimento do processamento da recuperação judicial, resta prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period*. Isso porque a finalidade precípua da tutela de urgência requestada era justamente antecipar os efeitos que decorrem automaticamente do deferimento do processamento da recuperação judicial, notadamente a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005.

Com efeito, o deferimento do processamento ora concedido já produz, de pleno direito e com eficácia imediata, os efeitos pretendidos pelos requerentes através da tutela de urgência, quais sejam: a suspensão do curso da prescrição, das execuções e de qualquer forma de constrição sobre os bens dos devedores pelo prazo de 180 dias, nos exatos termos do art. 6º, caput e §4º, da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, torna-se desnecessária e inócua a análise do pedido de antecipação de tutela, uma vez que os efeitos jurídicos almejados já se operam automaticamente com esta decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Assim, estando presentes os requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, corroborados pelo minucioso laudo de constatação prévia de Id 516575602, **DEFIRO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do grupo econômico formado por **AGRO GAVAZZONI LTDA, GAVAZZONI COMBUSTÍVEIS LTDA, KLEITON GAVAZZONI - ME, ELITON GAVAZZONI, ELTON GAVAZZONI, ANDREIA MARIA STRADIOTTI, KLEITON GAVAZZONI, NAIR PRADELLA GAVAZZONI e RAFAELA PESSATTO.**

Determino, ainda:



1. A nomeação, como Administrador Judicial, de **PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA**, OAB/BA nº 29.296, que elaborou o laudo de constatação prévia e já possui conhecimento aprofundado da situação do grupo, devendo prestar compromisso em 48 horas;

Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e cumprimento dos prazos pelo(s) Recuperandos(s);

1.1. Fixo os honorários do Administrador Judicial em 3% do passivo empresarial;

1.2. Os relatórios mensais previstos no art. 22, II, "c", da Lei 11.101/05 deverão ser protocolados como incidente, no prazo de 30 dias, evitando juntada nos autos principais;

1.3. Nas correspondências aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação dos respectivos dados bancários para fins de recebimento de valores assumidos no plano de recuperação;

2. A apresentação, pelos Recuperandos, de contas demonstrativas mensais até o dia 20 do mês seguinte, diretamente ao Administrador Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores;

2.1. Os Recuperandos deverão entregar mensalmente ao Administrador Judicial os documentos por ele solicitados, extratos de movimentação de todas as contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais;

3. Pelo prazo de 180 dias corridos ficam: (i) suspenso o curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime da Lei 11.101/05; (ii) suspensas as execuções ajuizadas contra os devedores relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial; (iii) proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos sujeitem-se à recuperação judicial;

3.1. As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no Juízo no qual estiver se processando, sendo da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição sobre bens de capital essenciais durante o prazo de suspensão;

4. A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município de Barreiras;

5. A comunicação à Junta Comercial do Estado da Bahia acerca da presente decisão. Servirá cópia desta, assinada digitalmente, como ofício, devendo os Recuperandos encaminhar mediante protocolo, comprovando nos autos em 10 dias;

6. A expedição de edital, na forma do §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, com prazo de 15 dias para habilitações ou divergências aos créditos relacionados, que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial através do e-mail a ser por ele informado;

6.1. Fica autorizada a publicação do edital em versão resumida;

6.2. Concedo o prazo de 72 horas para que os Recuperandos apresentem a minuta do edital diretamente ao Cartório;

6.3. Caberá à Serventia calcular o valor para publicação do edital, intimando a advogada dos Recuperandos para recolhimento em 24 horas;

6.5. Deverão também os Recuperandos providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 5 dias;

6.7. Deverá o Administrador Judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei



11.101/05, providenciar minuta do respectivo edital;

**6.8.** Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, eventuais impugnações (art. 8º) e habilitações retardatárias deverão ser interpostas por peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal;

**6.9.** As impugnações que não observarem o prazo do art. 8º da Lei 11.101/05 estarão sujeitas ao recolhimento de custas;

**6.10.** Relativamente aos créditos trabalhistas com trânsito em julgado, as certidões deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial;

**6.11.** O Administrador Judicial deverá proceder à inclusão no Quadro Geral de Credores após conferir os cálculos, adequando-os aos termos da Lei 11.101/05;

**7.** Considerando o art. 189, §1º, I da Lei 11.101/05, todos os prazos devem ser contados em dias corridos;

**8.** Dispensar os Recuperandos da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e nos arts. 52, II, e 69 da Lei 11.101/05;

**9.** Em tempo, nos moldes do art. 51-A, § 1º da Lei 11.101/05, pelas balizas do citado dispositivo legal, arbitro os honorários pela apresentação do laudo pericial de constatação prévia em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deve ser depositado judicialmente pelos autores, no prazo de dez dias. Após o depósito, expeça-se alvará em favor do Dr **PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA**, OAB/BA nº 29.296.

**9.** Abra-se vista ao Ministério Público.

**10. Proceda-se alteração do classe processual e assunto nos dados cadastrais para RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**Serve a presente como mandado/ofício.**

Intimem-se. Diligencie-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

**MARLISE FREIRE ALVARENGA**

Juíza de Direito

